MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CAMPUS COLORADO DO OESTE
CURSO TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA

GABRIELA LARISSA DE JESUS COSTA

ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS

O NOVO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI 14.133/2021

COLORADO DO OESTE

2024

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CAMPUS COLORADO DO OESTE
CURSO TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA

GABRIELA LARISSA DE JESUS COSTA

ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS

O NOVO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI 14.133/2021

Artigo Científico apresentado ao curso Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) - *Campus* Colorado do Oeste, como requisito parcial para obtenção do Título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Leite Ribeiro

COLORADO DO OESTE

2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Costa, Gabriela Larissa de Jesus.
O novo sistema de registro de preços: principais mudanças ocorridas na lei 14.133/2021 / Gabriela Larissa de Jesus Costa, Isabela de Oliveira Santos, Colorado do Oeste-RO, 2024.
23 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Wagner Leite Ribeiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Agronomia) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, Colorado do Oeste-RO, 2024.

1. Administração pública. 2. Licitações. 3. Sistema de registro de preços. I. Santos, Isabela de Oliveira. II. Ribeiro, Wagner Leite (orient.). III. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. IV. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Juliana Machado da Silva Sasset, CRB-11/1140 (Campus Colorado do Oeste)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Superior Tecnólogo em Gestão Pública, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - *Campus* Colorado do Oeste, como parte das exigências para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Autor: Gabriela Larissa de Jesus Costa e Isabela de Oliveira Santos

Orientador: Prof. Dr. Wagner Leite Ribeiro

Situação: ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Aprovado em: ___ / ___ / _____

_____
Orientador

_____
Membro 1

_____
Membro 2

O NOVO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI 14.133/2021

THE NEW PRICE REGISTRATION SYSTEM: MAIN CHANGES IN LAW 14.133/2021

Gabriela Larissa de Jesus Costa[1]

Isabela de Oliveira Santos[2]

Orientador Prof. Dr. Wagner Leite Ribeiro[3]

RESUMO

O artigo examina as mudanças no Sistema de Registro de Preços (SRP) introduzidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021. A nova legislação, que substitui a Lei nº 8.666/1993, busca aprimorar a eficiência nas aquisições e contratações públicas. O objetivo geral do estudo é avaliar os impactos e perspectivas das alterações no SRP para a administração pública. Em termos metodológicos, o estudo realiza uma análise comparativa entre as disposições da antiga e da nova lei, destacando as principais alterações. Utiliza procedimentos técnicos como revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas com especialistas do setor para discutir as implicações práticas dessas mudanças. Além disso, o artigo explora as perspectivas e desafios para a plena implementação das novas regras no âmbito da administração pública, considerando aspectos teóricos e práticos.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitações. Sistema de Registro de Preços.

---

[1] 1 Graduanda em Gestão Pública. Instituto Federal de Educação (IFRO). BR 174, KM 3, S/N, Colorado do Oeste - RO, CEP: 76993-000. E-mail: gabii.costaaa@gmail.com

[2] 1 Graduanda em Gestão Pública. Instituto Federal de Educação (IFRO). BR 174, KM 3, S/N, Colorado do Oeste - RO, CEP: 76993-000. E-mail: isabelasader09@gmail.com

[3] Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: wagner.leite@ufrn.br

ABSTRACT

The new law on Tenders and administrative contracts, Law 14,133/2021, regulates the actions of public authorities in bidding procedures and in contracts agreed between the public administration and companies that supply goods and provide services. This article aims to address the changes that occurred in the Price Registration System (SRP) through the new Administrative Tenders and Contracts Law, evaluating the impacts and perspectives on public administration. The new legislation, which replaced Law No. 8.666/1993, brought significant innovations to the SRP with the aim of increasing efficiency in public procurement and contracting. The study will carry out a comparative analysis between the provisions of the old and the New Law, highlighting the main changes, discussing the practical implications of these changes, and exploring the prospects and challenges for the full implementation of the new rules.

Keywords: Price Registration System. New Tender Law, Law No. 14.133/2021. Public administration. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Uma das finalidades da Administração Pública é atender as necessidades coletivas da sociedade. Porém, considerando que nem sempre os entes públicos dispõem de meios próprios para satisfazer essas necessidades, eles se verão obrigados a recorrer a serviços prestados por entes particulares.

Entre as diversas formas de atender essas demandas da coletividade, o Estado realiza a contratação de serviços por meio de procedimento Licitatório, respeitando, portanto, determinação legal imposta pela Constituição Federal de 1988.

O Sistema de Registro de Preços foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 8.666/93, que por sua vez, foi revogada pela Lei 14.133/21, e que devido às significativas mudanças ocasionadas, merece a devida atenção.

A Lei n.º 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, realizou significativas mudanças no

procedimento auxiliar sistema de registro de preços, que apesar de não ser uma inovação da nova Lei, continua sendo amplamente utilizado no âmbito da administração pública.

O registro de preços consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços de bens ou serviços, com a finalidade de futuras contratações pela administração pública (MACHADO, 2019). Na nova legislação, foram introduzidas inovações que buscam aprimorar a transparência, o controle e a eficiência desse processo. Entre as principais mudanças estão a ampliação do prazo de validade do registro de preços e a inclusão de novos critérios para a realização das contratações (SILVA, 2021).

De acordo com Oliveira e Ferreira (2021), as novas diretrizes têm o potencial de melhorar significativamente a eficiência das compras públicas, ao mesmo tempo em que asseguram maior rigor e controle nos processos de licitação.

Justifica-se a escolha da temática, considerando sua relevância para a comunidade acadêmica, gestores e agentes de contratações públicos, bem como os diversos profissionais que atuam na área de contratações, uma vez que a adaptação à nova lei exige um replanejamento de práticas e a compreensão dos novos dispositivos legais. A análise das inovações no SRP à luz da Lei n.º 14.133/2021 possibilita uma discussão aprofundada sobre as novas possibilidades inseridas no campo dessas contratações.

Como objetivo mais genérico, a pesquisa busca trazer as principais alterações realizadas na nova Lei de licitações, no tocante ao Sistema de Registro de Preços, e, tendo como objetivos mais específicos, busca-se a o comparativo pormenorizado das principais alterações, trazendo à luz, informações que além de inovadoras, são necessárias à eficácia das aquisições e contratações públicas.

A publicação da nova Lei, datada de 01 de abril de 2021, causou uma série de dúvidas nos agentes operadores das contratações públicas, e até mesmo nas empresas prestadoras de serviços para o setor público, especialmente no que tange às abordagens relacionadas ao Sistema de

Registro de Preços, razão pela qual, busca-se, ou ao menos objetiva-se, esclarecer pontos referentes a essa forma de contratação.

Dessa forma, este estudo visa investigar as principais mudanças no sistema de registro de preços pela nova legislação, utilizando uma abordagem comparativa com o fim de evidenciar seus resultados e reflexos nos processos licitatórios. A relevância do tema, somada ao impacto prático das alterações legais, confere a este trabalho uma contribuição significativa para a compreensão da nova dinâmica das contratações públicas.

2 METODOLOGIA

Para a realização deste estudo sobre as alterações no sistema de registro de preços introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021, foram adotados métodos qualitativos de pesquisa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Esta abordagem permite uma compreensão aprofundada das mudanças legislativas e suas implicações práticas para a administração pública.

Segundo Gil (2008), uma revisão bibliográfica é fundamental para compreender o estado da arte de um determinado tema, oferecendo uma visão abrangente sobre as teorias e discussões que já foram abordadas pela comunidade acadêmica. A revisão documental, por sua vez, permite a análise direta de leis, decretos, regulamentações e outros documentos oficiais, sendo essencial para o estudo de mudanças legais e institucionais (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Nesse sentido, para analisar as alterações no sistema de registro de preços à luz da Lei n.º 14.133/2021, este estudo se baseia tanto em uma revisão bibliográfica de artigos, livros e periódicos especializados em licitações públicas, quanto em uma revisão documental que incluiu o texto integral da nova lei, pareceres jurídicos e normas complementares emitidas pelos órgãos de controle. Conforme detalham Severino (2016) e Lakatos e Marconi (2017), a combinação dessas duas metodologias permite uma análise mais robusta, ao

integrar teorias acadêmicas com os elementos normativos e práticos do sistema de licitações.

A revisão bibliográfica foi conduzida utilizando bases de dados acadêmicas e fontes especializadas em direito administrativo e gestão pública. Foram consultadas bases de dados acadêmicos reconhecidas, como SciELO, Google Scholar, e o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, com o objetivo de identificar publicações relevantes sobre licitações e contratos administrativos, especialmente aquelas focadas no sistema de registro de preços e nas alterações promovidas pela Lei n.º 14.133/2021. A busca abrange artigos científicos, livros, teses e dissertações publicadas nos últimos 4 anos, período selecionado por ser considerado suficientemente amplo para cobrir as discussões acadêmicas contemporâneas.

Foram identificados e analisados os artigos específicos da lei que introduzem alterações neste sistema, bem como os documentos oficiais e relatórios de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), que discutem a aplicação prática dessas mudanças.

Os critérios de pesquisa incluíram palavras-chave como "Lei n.º 14.133/2021", "registro de preços", "licitações públicas", "gestão de contratos administrativos" e "nova lei de licitações". Foram priorizados trabalhos que abordassem as inovações trazidas pela nova legislação e suas implicações para a administração pública.

A escolha do material levou em consideração a relevância e a substituição das fontes, bem como sua adequação ao contexto do estudo, garantindo uma análise sólida e atualizada sobre as mudanças no sistema de registro de registro. Desse modo, os principais teóricos que baseiam esse artigo incluem Machado (2019), Oliveira e Ferreira (2021) e Silva (2021).

Os dados coletados foram analisados por meio de uma abordagem exploratória, com foco na identificação e descrição das principais mudanças no sistema de registro de preços. As seguintes etapas metodológicas foram

seguidas: I) Leitura e Compreensão das Fontes, II) Identificação de Temas Centrais, III) Comparação com a Legislação Anterior e, IV) Análise Crítica.

Neste estudo, foi realizada uma triangulação de dados como estratégia metodológica, com o objetivo de garantir uma análise mais abrangente e confiável. A revisão bibliográfica permitiu uma análise das discussões teóricas sobre o tema, enquanto a revisão documental ofereceu uma compreensão detalhada da legislação vigente e suas alterações. As entrevistas, por sua vez, forneceram insights práticos e complementam as informações obtidas em outras fontes. Ao combinar diferentes perspectivas e dados, foi possível complementar as informações coletadas, garantindo uma visão mais robusta e multifacetada sobre as alterações no sistema de registro de preços pela Lei n.º 14.133/21.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS DESAFIOS EM TERMOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

A administração Pública enfrenta frequentemente, desafios no campo das licitações, especialmente para fazer exigir o cumprimento das normas e princípios norteadores dos processos licitatórios, a fim de garantir lisura, imparcialidade e eficiência nas contratações.

Dentre os principais desafios identificados, estão: I - Ausência de efetiva capacitação dos agentes públicos, que muitas vezes sequer sabem aplicar a lei de Licitações e outros regulamentos aplicáveis; II - Má-fé das licitantes que em muitos casos vencem um certame público, e no momento da entrega ou da prestação do serviço, não cumprem como o que foi pactuado.

Questões como burocratização, exigências descabidas e desnecessárias, foram minimizadas consideravelmente com o advento da Nova Lei de Licitações, que trouxe por sua vez, procedimentos mais céleres, otimizados e eficientes.

4 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE OS TIPOS DE LICITAÇÕES: FASES E MODALIDADES.

O artigo 28 da Lei 14.133/21 traz como modalidades de licitações: a concorrência, o pregão, leilão, concurso, e o diálogo competitivo, vedando a criação de novas modalidades, bem como a combinação entre elas.

Conforme dispõe a NLLC, no artigo 6º, inciso XXXVIII:

concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;

Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

Leilão é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

5 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Destaca-se que a licitação é um procedimento administrativo formal utilizado pela Administração Pública para a contratação de serviços, obras, compras e alienações, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Os procedimentos licitatórios, atualmente são regidos pela Lei 14.133/21, e têm por princípios basilares, a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a competitividade entre os interessados, de forma a alcançar a melhor utilização dos recursos públicos.

Conforme ensina Marçal Justen Filho (2014), a licitação "é um processo de escolha que busca garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo a seleção da melhor proposta, respeitando os ditames da transparência e da eficiência".

A licitação desempenha um papel fundamental na administração pública, pois garante que a contratação de bens, serviços e obras seja realizada de forma transparente e eficiente. Sua principal importância reside na promoção de uma concorrência justa entre fornecedores, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais vantajosa possível para a sociedade, considerando não apenas o menor preço, mas também critérios de qualidade, sustentabilidade e inovação. Com isso, busca-se otimizar o uso dos recursos públicos, promovendo a eficiência nas contratações e atendendo às necessidades da coletividade. Ela é um instrumento essencial para evitar fraudes, corrupção e favorecimentos indevidos, promovendo o controle social e a fiscalização dos gastos públicos.

O processo de licitação, regulamentado no Brasil desde meados do século XX, passou por diversas transformações até ser consolidado pela Lei n.º 8.666, promulgada em 1993. Essa legislação distribuiu um marco regulatório para as contratações públicas, padronizando procedimentos e garantindo maior transparência e concorrência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública. No entanto, ao longo dos anos, a Lei n.º 8.666/1993 revelou limitações, principalmente no que se referia à sua dificuldade e complexidade, o que gerou a necessidade de modernização. Em resposta a essas demandas, a Lei n.º 14.133/2021 foi aprovada, introduzindo um novo

regime de licitações e contratos administrativos. A nova lei traz inovações como a ampliação do uso de tecnologias digitais, maior flexibilidade nos critérios de julgamento e foco em planejamento, transparência e governança, refletindo as necessidades atuais da administração pública e buscando maior eficiência nas contratações governamentais.

Conforme disposto no artigo 78 da Lei de Licitações, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar das licitações, ou seja, um facilitador da atuação da Administração Pública.

Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Conforme conceitua o inciso XLV do artigo 6ª da Lei Federal 14.133/21, “sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. Ou seja, refere-se a procedimentos utilizados pela administração pública para “pactuar”, ou realizar acordo prévio de preços, com fornecedores, para que futuramente, quando efetivarem a aquisição ou a contratação, já existam os valores definidos anteriormente.

Os artigos 82 a 86 da Nova Lei de Licitações e Contratações incluem uma seção exclusiva ao detalhamento do Sistema de Registro de Preços. O objetivo principal é estabelecer “regras mais claras à figura da adesão dos órgãos não participantes, compatibilizando a atuação administrativa com as orientações jurisprudenciais do TCU” (Heinen, 2020).

As mudanças introduzidas pela nova Lei visam aumentar a eficiência, a transparência e a flexibilidade deste sistema utilizado desde o advento da lei 8.666/93, considerando que anteriormente o SRP não existia de forma expressa na Lei, embora já fosse bastante utilizado. por meio dos

regulamentos editados pelos próprios órgãos públicos e suas unidades administrativas.

Uma das principais mudanças no SRP sob a nova lei é a ampliação do prazo de validade das atas de registro de preços. Sob a legislação anterior, o prazo máximo de duração de uma ata, era de 12 meses, porém a Lei n.º 14.133/2021, no artigo 84 introduziu uma mudança significativa, estabelecendo que a ata de registro de preços dure 1 (um) ano e pode se prorrogar por igual período, de forma que "a prorrogação do prazo (...) fica condicionada à vantajosidade do preço registrado, devendo para isso proceder com nova pesquisa de preços junto ao mercado" (Júnior, 2017. p. 137). O autor entende que as licitações para registro de preços caminham para ser mais céleres e eficientes, pois estender a validade da ARP em invés de iniciar um novo procedimento licitatório, gera economia de tempo e de recursos orçamentários.

Uma inclusão bastante relevante trazida pela Nova Lei, foi a possibilidade de se pactuar preços diferentes, a depender da situação. O art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 15, inciso III, do Decreto nº 11.462/2023 possibilita a previsão de preços diferentes quando: a) o objeto for entregue ou o serviço for executado em locais diferentes; b) houver forma e local de acondicionamento especiais; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos que estejam devidamente justificados nos autos do processo. Em todos esses casos, os preços a serem registrados devem respeitar as peculiaridades de cada contratante possibilitando que o instrumento convocatório, ou seja, edital de licitação, estabeleça preços diferentes de acordo com as opções elencadas.

Outra novidade da Lei, tem previsão expressa no seu art. 82, inciso IV, que permite ao licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital. Esta hipótese viabiliza a participação de empresas de menor porte, que muitas vezes não conseguiriam fornecer todo o quantitativo licitado pelo órgão.

Mais uma inovação trazida pela nova Lei, foi a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos,

considerando que anteriormente, este mecanismo era restrito a bens e serviços eventuais. A nova legislação permite que serviços prestados de forma contínua, como manutenção e limpeza, sejam contratados por meio de registro de preços, o que facilita a gestão contratual e otimiza os recursos públicos (SILVA, 2021).

De acordo com o art. 82, § 5º e 85 da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, desde que observadas as seguintes condições: 1) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; 2) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; 3) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; 4) atualização periódica dos preços registrados (averiguação da compatibilidade com o valor de mercado); 5) definição do período de validade do registro de preços que deverá estar definido no edital, e 6) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original; 7) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; 8) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Embora o presente mecanismo já fosse bastante utilizado pela administração pública em geral, em decorrência dos regulamentos internos dos órgãos, não havia previsão na Lei 8.666/93, acerca da possibilidade de sua utilização nos processos de contratação direta como dispensas e inexigibilidades de licitação, procedimentos esses em que a própria lei autoriza contratar serviço ou realizar aquisição sem necessidade de realizar procedimento licitatório. Entretanto, o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/202, passou a possibilitar a utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Uma das maiores novidades da NLLC dispôs sobre a possibilidade de os órgãos e entidades aderirem à ata de registro de preços na condição de não participantes (ato popularmente conhecido como CARONA) de órgãos e

entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, nessa condição, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. (Contudo é importante observar que a união, através do art. 33 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, vedou aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.)

6 MUDANÇAS LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A tabela comparativa a seguir, visa destacar as principais mudanças ocorridas no Sistema de Registro de Preços, em virtude do advento da Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/21.

O objeto da presente tabela é facilitar a compreensão das alterações realizadas ao longo da transição normativa, evidenciando as diferenças entre o antigo e o novo regime jurídico. Dessa forma, é possível identificar de forma objetiva e prática as disposições que foram alteradas, eliminadas ou acrescentadas.

Quadro 01 - Quadro comparativo da legislação sobre a temática

ASPECTO	LEI 8.666/93	LEI 14.133/21	ALTERAÇÕES
Prazo de Validade das Atas	12 meses	Até 24 meses	Ampliação do prazo para maior continuidade nas aquisições públicas.
Pactuação de preços diferentes para o mesmo objeto, na mesma ata	Não Permitido	Permitido em casos específicos	Possibilidade de estabelecer preços diferentes em situações taxativas nos termos da Lei 14.133/21
Proposta com quantitativo inferior ao previsto no edital	Não Permitido	Permitido	Permite ao licitante oferecer proposta em parcela inferior ao quantitativo pretendido pelo órgão comprador

SRP para serviços contínuos	Permitido apenas para bens e serviços eventuais	Permitido também para serviços contínuos	A ampliação da permissão do SRP para serviços contínuos gerou facilitação da gestão contratual e otimização dos recursos públicos
Obras e serviços de engenharia de baixa complexidade	Não permitido	Permitido com ressalvas, e em situações pontuais	A ampliação da permissão do SRP para serviços de obras e engenharia, acarretou na facilitação da gestão contratual e otimização dos recursos públicos
Contratação Direta	Embora houvesse regulamentação em diversos órgãos e esferas, a Lei não previa	Previsão e Permissão na Lei	Lei nº 14.133/202, passou a possibilitar a utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade
Adesão / Carona possibilidade de adesão por qualquer esfera	O instituto da adesão não encontrava previsão na antiga Lei de Licitações, a Lei 8.666/93,	Permissão na Lei, contudo por parte da união houve vedação de adesão à ARP de órgão das outras esferas	

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024.

6.1 PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Conforme dispõe o artigo 84 da Lei 14.133/21, a Ata de Registro de Preços, terá validade de um ano, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período. Prorrogação essa, que era vedada na lei 8.666/93. A ampliação desse prazo é bastante vantajoso para a administração pois permite que as contratações e aquisições sejam melhor planejadas, evitando a necessidade de processos licitatórios frequentes e ganhando mais estabilidade nas contratações, minimizando por sua vez, os custos operacionais e administrativos.

6.2 PACTUAÇÃO DE PREÇOS DIFERENTES PARA O MESMO OBJETO

Art. 82, inciso III, da NLLC, prevê que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre a possibilidade de prever preços diferentes nas seguintes situações: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo.

É importante mencionar que o fato de a Nova Lei ter possibilitado a pactuação de preços diferentes para o mesmo objeto, irá permitir que a administração pública atenda suas demandas de forma mais estratégica e economicamente viável. Como exemplo, um registro de preços realizado pela Polícia Federal, em São Paulo, cujo fornecedor vencedor da licitação também tenha sede em SP, mas que precise realizar entrega em estados diferentes, nas demais unidades da Polícia Federal, elevando o custo final do seu produto em virtude da distância geográfica.

6.3 PROPOSTA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NO EDITAL

Alteração importante, disposta no inciso IV do artigo 82 da Lei 14.133/21, é a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites de sua proposta. Com isso, o fornecedor não se compromete a fornecer o total solicitado pela administração pública, mas apenas o que efetivamente propôs, sem correr riscos além de sua capacidade comercial.

A possibilidade de ofertar quantidades menores, permite maior participação de empresas, especialmente as de pequeno porte, visto que essas, muitas vezes deixavam de participar de um certame devido a impossibilidade de fornecer em grandes quantidades. Com isso, a Administração Pública pode se beneficiar ao obter mais propostas e, potencialmente, preços mais vantajosos.

6.4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS

Diferente do sistema adotado antes da vigência da Lei 14.133/21, atualmente, é possível realizar o registro de preços para a prestação de serviços contínuos, sendo essa uma ferramenta importante para a eficiência e a gestão adequada dos recursos públicos, permitindo contratações que garantam a continuidade dos serviços essenciais de forma econômica e sem burocracia excessiva.

6.5 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE BAIXA COMPLEXIDADE

A NLLC possibilitou a utilização do sistema de registro de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, o que não era permitido pela antiga lei de licitações, a Lei 8.666/93.

A permissão concedida pela Lei aplica-se a obras e serviços de engenharia considerados de baixa complexidade, ou seja, aqueles que apresentam menor risco técnico e envolvem processos mais simples como as obras de manutenção, pequenas reformas, pequenas adaptações e intervenções com custo e impacto reduzidos.

6.6 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS POR MEIO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS

Foi possibilitado pela Nova Lei de Licitações, a utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de contratação direta, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, mediante regulamento interno de cada ente administrativo.

O SRP passou a ser autorizado em situações de dispensa de licitação previstas na lei, como emergências ou necessidade urgente, ou ainda para aquisições com baixo custo, nos limites da Lei, o que é uma vantagem para a

administração pública, tendo em vista que viabiliza contratações rápidas em casos urgentes, sem a exigência de processos licitatórios demorados.

Nos casos em que não há possibilidade de competição, como para a contratação de serviços exclusivos ou fornecimentos únicos, o SRP também pode ser utilizado para agilizar esses contratos, com preços registrados e previamente acordados.

A possibilidade de utilizar o Sistema de Registro de Preços nas Contratações Diretas, trouxe à Administração Pública uma ferramenta de gestão ágil, que contribui para o atendimento rápido e eficaz das demandas administrativas.

6.7 ADESÃO/CARONA NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Consoante a Lei de Licitações, é possível que órgãos que não participaram de uma licitação para registro de preços, realizem adesão a essa Ata de Registro de Preços para terem acesso ao objeto licitado por outro órgão, esse instituto é popularmente chamado de “carona”, ou seja, um ente “pega carona” em um procedimento realizado por outrem.

O ente público que pretende “pegar carona” no processo de outro órgão, necessita de cumprir uma série de requisitos impostos pela Lei: I - Solicitar autorização do órgão licitante e do fornecedor do objeto; II - Comprovar que o preço praticado na ata de registro de preços é vantajoso; e III - demonstrar a necessidade da adesão/carona.

Recente alteração na lei de licitações, introduzida pela Lei 14.770/23, prevê que a faculdade de aderir à ata de registro de preços poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação a ata de registro de preços de órgão ou entidade licitante da esfera federal, estadual ou distrital; ou por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

A “carona” permite a eficiência e celeridade nas aquisições de produtos e serviços. Contudo, é necessária a devida cautela para evitar excessos e garantir a capacidade de fornecimento do fornecedor. É fundamental, que o procedimento respeite os princípios administrativos que regem as licitações, como a transparência, eficiência e economicidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), representa um avanço em termos de flexibilidade e eficiência para as contratações públicas. No entanto, diversos desafios se apresentam para a administração pública, especialmente com a implementação integral e operacional do novo modelo. Essas dificuldades demandam uma reflexão crítica sobre como esses obstáculos podem impactar o uso do SRP e quais estratégias podem ser desenvolvidas para superá-los.

Um dos desafios está na adaptação dos órgãos públicos à nova regulamentação, que apresenta normas mais detalhadas e exige o cumprimento de procedimentos específicos para que o SRP seja conduzido dentro dos padrões legais. Com isso, garantir uma padronização na aplicação do sistema em diferentes esferas e locais de gestão pode ser complicado, especialmente em municípios e órgãos que têm limitações de recursos e de experiência técnica. A capacitação constante de servidores, junto à uniformização dos procedimentos, será essencial para que o SRP alcance seu potencial de maneira eficaz e minimamente burocrática.

A nova lei flexibilizou a possibilidade de uso do SRP em diversas demandas, como por exemplo, para obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, e nas contratações diretas, o que é positivo em termos de agilidade. No entanto, essa flexibilidade traz sérios riscos de perda de controle e dificuldade no acompanhamento dos processos, caso não sejam adotados mecanismos de fiscalização robustos. É imprescindível garantir um controle eficiente para essas novas possibilidades de registro de preços, o que se torna, portanto, um desafio significativo para assegurar que os princípios norteadores das licitações públicas sejam mantidos.

Outro desafio a ser enfrentado, é o de gestão da capacidade dos fornecedores registrados em atender à demanda que o SRP pode gerar, especialmente em relação às adesões/caronas à ARP, tendo em vista que o Sistema permite a adesão de múltiplos órgãos à ata, a demanda sobre um único fornecedor pode ultrapassar sua capacidade, resultando em atrasos ou até mesmo na impossibilidade de fornecimento. Para minimizar esse risco, será necessário desenvolver estratégias para avaliar e monitorar a capacidade dos fornecedores, assim como reforçar o planejamento estratégico nas contratações.

A ausência de padronização nas regulamentações dos entes públicos, considerando que a nova lei de licitações delegou aos entes federativos, União, estados e municípios, a responsabilidade de regulamentação complementar, o que resultou em diferentes interpretações e adaptações regionais. Situação essa, que pode levar a divergências no entendimento e na aplicação das normas, gerando obstáculos para a efetiva implementação de um modelo integrado. Isso também afeta o controle e a fiscalização, uma vez que os órgãos de controle têm que lidar com variações regionais nas normas e práticas adotadas, aumentando a complexidade para avaliar a conformidade e efetividade das contratações.

A transformação do SRP à luz da Lei n.º 14.133/2021 aponta para uma administração pública mais moderna e eficiente. No entanto, os desafios que surgem com essa modernização exigem uma abordagem estratégica e bem planejada. Será essencial para os gestores públicos e para os órgãos de controle garantir que as contratações feitas pelo SRP atendam de modo satisfatório à Lei, e os princípios da licitação, mantendo um olhar atento e uma gestão inovadora para então, superar esses desafios e aproveitar plenamente as oportunidades proporcionadas pelo novo sistema.

As mudanças ocorridas no Sistema de Registro de Preços visam modernizar e aprimorar a eficiência, a transparência e a flexibilidade das aquisições públicas, atendendo às demandas da administração pública e com isso atendendo aos novos modelos de gestão.

A Lei n.º 14.133/2021 introduziu mudanças que não apenas respondem a desafios históricos, mas também estabelecem um novo patamar para as contratações públicas no Brasil. No entanto, para um resultado eficaz, serão necessárias medidas estratégicas por parte das esferas administrativas, e de suas unidades de controle interno, como por exemplo, capacitação prática e operacional, adoção de “check list” de acordo com o regulamento do órgão, e acompanhamento processual, a fim de auxiliar os gestores e servidores públicos na implementação correta da Lei, especialmente no que tange às regulamentações internas.

O presente artigo, objetiva reforçar a importância de compreender as alterações trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 e seus impactos no Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objetivo central é analisar as mudanças introduzidas pela nova legislação e identificar os principais obstáculos à sua implementação, com uma abordagem acerca da flexibilização das regras, a ampliação do escopo do SRP e a nova dinâmica de contratações diretas e por adesão.

A pesquisa contribui para a literatura ao esclarecer como o SRP pode ser uma ferramenta eficaz para a gestão pública, ao mesmo tempo em que destaca os desafios técnicos e operacionais que podem surgir em sua aplicação. A análise das dificuldades, especialmente em relação à falta de padronização regulamentar, proporciona uma visão relevante para os gestores e agentes públicos, oferecendo subsídios para um planejamento mais estratégico e harmonizado das contratações.

Por fim, a pesquisa destaca que, para que a nova lei cumpra seu propósito de modernizar e otimizar os processos licitatórios, é essencial promover uma maior uniformidade na regulamentação e investir em capacitação técnica. Essa abordagem contribuirá para uma prática licitatória mais eficiente e alinhada com os princípios de transparência e competitividade, resultando em uma gestão pública que responde melhor às demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.* 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028: informação e documentação: resumos: apresentação.** Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação.** Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação.** Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.770, de 5 de setembro de 2023. Estabelece regras para adesão de ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 5 set. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MACHADO, J. P. *Registro de Preços: Teoria e Prática.* São Paulo: Editora ABC, 2019.

MEDEIROS, J. B. *Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.* 11. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, L. R.; FERREIRA, M. N. As inovações na nova lei de licitações e seus efeitos na administração pública. *Revista de Direito Público,* v. 15, n. 2, p. 35-50, 2021.

SILVA, R. M. Novas perspectivas para o registro de preços com a Lei 14.133/2021. *Jornal de Administração Pública,* v. 12, n. 4, p. 23-38, 2021.